

1.º Aditamento à LICENÇA AMBIENTAL n.º 585/0.1/2015

Nos termos do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, na sua atual redação (REI), é emitido o
1.º Aditamento à Licença Ambiental do operador

CIMPOR- Indústria de Cimentos, S.A.

com o Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) 500 782 946, para a instalação

Centro de Produção de Souselas

sita em Souselas, freguesia de Souselas e concelho de Coimbra.

A licença ambiental é válida até 10 de dezembro de 2025.

Amadora, 30 de janeiro de 2017

A vogal do conselho diretivo da APA, I.P.



Ana Teresa Perez

AJP

Este aditamento é parte integrante da Licença Ambiental (LA) n.º 585/0.1/2015 emitida a 10 de dezembro de 2015

1. Âmbito

Este aditamento é emitido na sequência do resultado da vistoria, realizada a 7 de novembro de 2016, à instalação de coincinação de resíduos para efeitos de passagem a regime de exploração de parte de projeto aprovado no Anexo VIII da LA 585/0.1/2015. Uma vez que as alterações vistoriadas tinham já sido objeto de autorização de construção aquando da emissão da LA, este aditamento apenas visa estabelecer as condições de exploração pelo que não configura uma alteração substancial tal como definida na alínea c) do art.º 3.º Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, na sua atual redação.

Aproveita-se a ocasião para corrigir alguns lapsos detetados na Licença Ambiental e clarificar alguns pontos que suscitaram dúvidas de interpretação.

2. Alterações à LA

Alterações decorrentes da vistoria

Da visita à instalação verificou-se que não foram executadas as alterações relacionadas com o Forno 2, pelo que as alterações vistoriadas e que foram objeto de decisão sobre passagem a exploração, são as seguintes:

1. Projeto de receção, dosagem e alimentação de resíduos de lamas secas de ETAR, para valorização energética, juntamente com o combustível principal (coque de petróleo) no queimador principal e pré-calcinador do Forno 3;
2. Instalação de um equipamento de secagem de resíduos antes da sua injeção no queimador principal do forno 3;
3. Alteração do sistema de alimentação de resíduos ao queimador principal do Forno 3, passando a ser parcialmente mecânico.

Assim, devem ser consideradas as seguintes alterações à LA 585/0.1/2015:

O ponto **2.1.3 Operações de coincinação**, deverá ser eliminado e substituído pelo seguinte:

“O Centro de Produção de Souselas da CIMPOR está atualmente autorizado à valorização energética de resíduos perigosos e não perigosos exclusivamente no Forno 3, através das seguintes unidades licenciadas:

1. *Unidade de receção e injeção de resíduos industriais perigosos (RIP's), constituída por uma “doca” metálica e amovível destinada à receção de até 2 camiões cisterna, com bombagem direta ao queimador principal (Qp) do forno 3, por intermédio de uma bomba de alta pressão, de velocidade variável. A capacidade licenciada é de 10 t/hora, num limite de 45000 t/ano, devendo ainda garantir-se que o calor libertado pela coincinação dos resíduos perigosos não exceda os 20% do calor necessário ao Forno 3;*
2. *Unidade de receção, armazenagem, extração, dosagem, transporte e queima de resíduos não perigosos (RNP's), quer no Qp quer no pré-calcinador (Pc) do forno 3, com capacidades licenciadas de 5 t/hora e de 10 t/hora, respetivamente. Não se encontra definida taxa de substituição, sendo a limitação efetuada pela indicação das capacidades. A armazenagem é constituída por 3 silos independentes (2 para*

alimentação ao PC e 1 para alimentação ao Qp), cada um com uma capacidade aproximada de 1500 m³. Estes silos têm uma configuração cilíndrica de 10x14 m² (altura x diâmetro), sendo a extração efetuada a partir de um sem-fim planetário instalado no interior de cada silo.

3. Receção, dosagem e alimentação de resíduos de lamas secas de ETAR, para valorização energética, juntamente com o combustível principal (coque de petróleo) no queimador principal e pré-calcinador do Forno 3 – conforme os pedidos 8 e 10 apresentados no anexo VIII da presente LA, autorizados a passar a exploração na sequência da vistoria realizada a 7/11/2016.

Foram igualmente autorizadas a passar a regime de exploração as seguintes alterações:

- Instalação de um equipamento de secagem de resíduos antes da sua injeção no queimador do forno 3;
- Alteração do sistema de alimentação de resíduos ao queimador principal do Forno 3, passando a ser parcialmente mecânico.”

No anexo VIII estão descritas todas as alterações cuja construção se encontra autorizado. As alterações que não foram alvo da vistoria de 7/11/2016 ficam dependentes da realização de vistoria prevista no n.º 76.º do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, e Declaração de Retificação n.º 45-A/2013, de 29 de outubro, para que se possa proceder à autorização da exploração.

Ao ponto **2.2.1.2 Condições de operação específicas da coincineração**, deverá ser acrescentado o seguinte texto:

“Na sequência de vistoria realizada a 7/11/2016 foi autorizada a passagem a regime de exploração dos Pedidos 8 e 10 referidos no Anexo VIII da presente LA, ficando o operador autorizado a passar a alimentar ao queimador principal e pré-calcinador do Forno 3, resíduos de lamas secas de ETAR (código LER 19 08 05 já autorizado no 1.º Averbamento à LE 2/2008/DOGR), juntamente com o combustível principal (coque de petróleo). A variação de débito nominal é de 3-7 t/h (média de 4 t/h para o Forno 3, em mistura com o petcoque-combustível principal).”

Alterações decorrentes de correções aos lapsos detetados na LA

No ponto **2.1.1 Matérias-primas e produtos** onde se lê:

“A instalação está ainda autorizada a efetuar a valorização material de diversos tipos de resíduos, identificados no Anexo VI, como substitutos de matéria-prima, calcário, argila, areia ou óxidos de ferro e de aditivos.”

Deverá ler-se:

“A instalação está ainda autorizada a efetuar a valorização material de diversos tipos de resíduos, identificados no Anexo V, como substitutos de matéria-prima, calcário, argila, areia ou óxidos de ferro e de aditivos.”

No ponto **2.2.1.2 Condições de operação específicas da coincineração** onde se lê:

“a. Ser explorada de modo a permitir que, após a última injeção de ar de combustão, os gases resultantes do processo atinjam, de forma controlada e homogénea, mesmo nas condições mais desfavoráveis, uma temperatura de 1100 °C no interior do queimador principal do forno e 850 °C no interior da torre de ciclones, durante, pelo menos, dois segundos;

Anp

b. Ser explorada de modo a permitir que, após a última injeção de ar de combustão, os gases resultantes do processo atinjam, de forma controlada e homogénea, mesmo nas condições mais desfavoráveis, uma temperatura de 1100 °C no queimador principal do forno e 850 °C no pré-calcinador, durante, pelo menos, dois segundos;”

Deverá ler-se:

“a. Ser explorada de modo a permitir que, após a última injeção de ar de combustão, os gases resultantes do processo atinjam, de forma controlada e homogénea, mesmo nas condições mais desfavoráveis, uma temperatura de 1100 °C no queimador principal do forno e 850 °C no pré-calcinador, durante, pelo menos, dois segundos;”

No ponto **2.2.1.3 Tratamento dos efluentes gasosos** onde se lê:

“As fontes associadas aos sistemas de moagem e mistura são dotadas de filtros de mangas.

As restantes fontes, referentes a pequenas emissões, não tem sistemas de tratamento associados, conseguindo-se o controlo através da afinação dos equipamentos de combustão e das condições de queima.”

Deverá ler-se:

“As fontes fixas associadas aos sistemas de arrefecimento do clínquer e de moagem e mistura são dotadas de filtros de mangas.

As restantes fontes fixas, referentes a pequenas emissões, não tem sistemas de tratamento associados, conseguindo-se o controlo através da afinação dos equipamentos de combustão e das condições de queima.”

No ponto **2.2.1.4 Monitorização** onde se lê:

“• O estipulado no BREF CLM de maio de 2013, que substitui o BREF CL de janeiro de 2002, e cujo prazo de adaptação decorre até março de 2017;”

Deverá ler-se:

“• O estipulado no BREF CLM de maio de 2013 e respetivas conclusões MTD, aplicáveis à produção de cimento, cal e óxido de magnésio, que substitui o BREF CL de janeiro de 2002, e cujo prazo de adaptação decorre até março de 2017.”

No **quadro 11**, o título deverá ser corrigido para **“Condições de monitorização associadas às fontes pontuais FF1 e FF2 (fornos 1 e 2 onde não é efetuada coincineração)”**

Ainda neste quadro o VLE para o parâmetro “Óxidos de azoto NO_x, expressos em NO₂” deverá ser 500 mg/Nm³, de acordo com o disposto nas conclusões MTD aplicáveis à produção de cimento, cal e óxido de magnésio.

O quadro 12 deverá ser eliminado e substituído pelo seguinte:

Quadro 1 – Condições de monitorização associadas à fonte pontual FF3 (forno 3 onde é efetuada coíncineração)

Parâmetro	VLE ⁽¹⁾ (mg/Nm ³)	Período de amostragem	Frequência da monitorização
Partículas	20	Diária	Contínua
Óxidos de azoto NO _x , expressos em NO ₂	450 ⁽²⁾	Diária	Contínua
Óxidos de enxofre SO ₂	400	Diária	Contínua
Monóxido de carbono - CO ⁽³⁾	— ⁽⁴⁾	Diária	Contínua
Cloretos expressos em HCl	10	Diária	Contínua
Fluoretos expressos em HF	1	Mínimo 30 min	2 X por ano
COT ⁽⁵⁾	39	Diária	Contínua
NH ₃	130	Diária	Contínua
Hg ⁽⁶⁾	0,05	Mínimo 30 min	1 X cada 2 anos
Cd + Tl ⁽⁷⁾	0,05	Mínimo 30 min	1 X cada 2 anos
As + Sb + Pb + Cr + Co + Cu + Mn + Ni + V ⁽⁸⁾	0,5	Mínimo 30 min	1 X cada 2 anos
PCDD/F (Dioxinas e Furanos)	0,1 ng PCDD/F I-TEQ/Nm ³	6 a 8 horas	1 X por ano

(1) Os VLE referem-se a gás seco, em condições PTN e correção a 10% de oxigénio.

(2) Valor a atingir até março de 2017, de acordo com as conclusões MTD para o cimento, cal e dióxido de magnésio. Até essa data o VLE a observar é 500 mg/Nm³.

(3) As paragens do electrofiltro devidas a disparos por CO não devem ultrapassar os 30 min por ano;

(4) Não é imposto qualquer VLE para o poluente CO, até publicação da nova Portaria de VLE setoriais, aplicável ao setor do cimento

(5) Substâncias orgânicas em forma gasosa e de vapor, expressas como carbono orgânico total

(6) Mercúrio e seus compostos, expressos em mercúrio

(7) Cádmio e seus compostos, expressos em cádmio +Tálio e seus compostos, expressos em tálio

(8) Antimónio e seus compostos, expressos em antimónio + Arsénio e seus compostos, expressos em arsénio + Chumbo e seus compostos, expressos em chumbo + Crómio e seus compostos, expressos em crómio + Cobalto e seus compostos, expressos em cobalto + Cobre e seus compostos, expressos em cobre + Manganês e seus compostos, expressos em manganês + Níquel e seus compostos, expressos em níquel + Vanádio e seus compostos, expressos em vanádio

No quadro que define os valores dos intervalos de confiança a 95%, na página 18, clarifica-se que o valor referente ao Fluoreto de Hidrogénio (40%) apenas será aplicado no caso de este parâmetro voltar a ser monitorizado em contínuo, por força da condicionante à derrogação concedida: “A presente derrogação fica condicionada ao facto de, em circunstância alguma, poder ser ultrapassado o VLE estabelecido”.

No final do ponto **2.2.1.4 Monitorização** onde se lê:

“b. nenhum dos valores médios, ao longo do período de amostragem fixado, para os metais pesados, dioxinas e furanos, ultrapassar os VLE estabelecidos no Quadro 12.”

Deverá ler-se:

“b. nenhum dos valores médios, ao longo do período de amostragem fixado, para os metais pesados, dioxinas e furanos, e HF, ultrapassar os VLE estabelecidos no Quadro 12.”

No quadro 13, o título deverá ser corrigido para “Condições de monitorização associadas às fontes pontuais FF4, FF5, FF6, FF7, FF8, FF9, FF10, FF11 e FF12 (Arrefecedores dos fornos 1, 2 e 3, moagem de cimento 1, 2, 3 e 4 e moagem de combustíveis sólidos 31 e 41)”



No ponto **2.2.3 Ruído** onde se lê:

“Uma vez que não é possível a paragem geral da atividade da instalação, por impossibilidade técnica, para efetuar a medição direta de ruído residual, deve ser utilizada a metodologia aprovada pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo.”

Deverá ler-se:

“Uma vez que não é possível a paragem geral da atividade da instalação, por impossibilidade técnica, para efetuar a medição direta de ruído residual, deve ser utilizada a metodologia aprovada pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro.”

No ponto **4 Acidentes e Emergências** onde se lê:

“Caso ocorra um acidente, incidente ou incumprimento desta licença, nomeadamente nas situações tipificadas no quadro 17, o operador deverá:”

Deverá ler-se:

“Caso ocorra um acidente, incidente ou incumprimento desta licença, nomeadamente nas situações tipificadas no quadro 19, o operador deverá:”

E onde se lê:

“A notificação a enviar às diversas entidades deve incluir a informação constante no quadro 18. Se não for possível o envio imediato de toda a informação referida, deverá ser enviado posteriormente um relatório que complete a notificação, até 15 dias após a ocorrência.”

Deverá ler-se:

“A notificação a enviar às diversas entidades deve incluir a informação constante no quadro 20. Se não for possível o envio imediato de toda a informação referida, deverá ser enviado posteriormente um relatório que complete a notificação, até 15 dias após a ocorrência.”

No **quadro 24 – Lista de resíduos admitidos a valorização material**, a designação do resíduo com o código LER 16 08 04 deverá ser corrigida devendo ler-se: “Catalisadores usados de *cracking* catalítico em leito fluido (exceto 16 08 07)”, e deverá ser acrescentada a seguinte linha:

16 03 04	Resíduos inorgânicos não abrangidos em 16 03 03
----------	---

No **ANEXO VIII** as indicações dos resíduos a processar contém referências a quadros não existentes. Assim a referência ao quadro **2729** deverá ser corrigida para 29, a referência ao quadro **2730** deverá ser corrigida para 30 e a referência ao quadro **2731** deverá ser corrigida para 31.

